

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei 003/2026 de 25 de maio de 2026, oriundo do Executivo que *“autoriza o Município de Conquista, estado de Minas Gerais, abrir créditos adicionais suplementares no orçamento do exercício 2026”*.

“TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0000.23.085660 1/001 - 0004129-31.2017.8.13.0708 (1) - Relator(a): Des.(a) Yeda Athias - Data de Julgamento: 03/07/2024 - Data da publicação da súmula: 08/07/2024 - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM DESCONFORMIDADE À LEI - DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO - - ART. 11, CAPUT - ROL TAXATIVO - ART. 11, I e II - REVOGAÇÃO -RETROATIVIDADE BENÉFICA - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

(...) omissis...

**- Nos termos do art. 167, V, da CF/88, "são vedados (...) a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes", sob pena de rejeição das contas públicas e configuração de crime de responsabilidade, nos termos do art. 4º, VI, do Decreto-Lei 201/67”.**

## 1. CONSULTA

1.1 Versa a presente consulta sobre a legalidade e constitucionalidade de proposta de lei oriunda do Poder Executivo, que *“autoriza o Município de Conquista, estado de Minas Gerais, abrir créditos adicionais suplementares no orçamento do exercício 2026”*.

1.2 Compõe-se o projeto de artigo 1º, versando sobre autorização para abertura do crédito; § único, informando a não oneração da LOA; art. 2º, sobre fontes de recursos; art. 3º sobre desdobramento via decreto; art. 4º, sobre vigência e revogações contrárias.

2.1 Competência delineada a teor do art. 30, incisos I e II da Carta/88 e Constituição Mineira, art. 171, I, uma vez claro tratar-se de interesse local.

Por aplicação do princípio da simetria, os comandos constitucionais encontram-se reproduzidos no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Conquista:

*Art. 64. Compete privativamente ao Município:  
...omissis  
II - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A iniciativa não contém vício e acha ressonância na Lei de Organização Municipal, onde se colhe:

Art. 389. Os créditos adicionais suplementares e especiais serão autorizados mediante:

I - lei de iniciativa do Prefeito:

Da mesma sorte, encontra alicerce no art. 207, XII, porque dispõe como competência privativa do Prefeito o envio de proposta do Plano Plurianual, LDO e Lei Orçamentária Anual.

Outrossim, o art. 157 da LOM também resguarda a presente iniciativa:

Art. 157. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

2.2 A Constituição Federal prevê que “Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum”, art. 166.

Nesse norte, há que se extrair, por força do princípio da simetria, a constitucionalidade no aspecto material do projeto em vitrine.

2.3  
41, define assim a natureza dos créditos:

A Lei 4.320/1954, ao comando de seu art.

**I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária.**

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”.

Numa palavra, é crédito para reforçar  
dotação orçamentária.

O art. 43 do mesmo diploma condiciona a abertura de créditos a “*existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa*” e determina que “*será precedida de exposição justificativa*”, o que é reprisado no art. 390 da Lei Orgânica Municipal, assim:

Art. 390. A abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais é condicionada a existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

2.4  
Averbe-se que a autorização legislativa é condição *sine qua nom* para a abertura de crédito, suplementar ou especial, por imposição do art. 167, da Carta/88, da mesma forma que indispensável a “*indicação de recursos correspondentes*”.

Nessa esteira, a competência deliberativa está prevista ainda tanto na Lei 4.320/64, quanto na LOM e, especialmente, na CF/88.

O art. 2º do Projeto em tela delimita a fonte de recursos, em apreço ao § 1º, I, do aludido art. 390 da Lei de Organização Municipal, que dispõe assim:

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial, pela Prefeitura, no exercício anterior;

2.5  
Versando o projeto sobre proposta de Lei Ordinária, o trâmite se dá sob o rito comum, e, forte no art. 157, § 1º, da Lei Orgânica e art. 104, § 3º, inciso II, do Regimento Interno, demanda maioria simples para aprovação.

A votação pode ser feita em único turno, dada a excepcionalidade contemplada no art. 85, § 1º, inciso I, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que projeto de lei em questão é constitucional e legal, não encerra vícios de iniciativa ou de competência, razão porque não há óbice à sua normal tramitação e eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 13 de junho de 2026.

JOSÉ MARIA SOBRINHO  
= OAB/MG 67.056 =